



Prefeitura De Lucélia

Administração

Lei	2
Portaria	17

Licitação

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO 2025	18
Pregão Eletrônico	21

Saúde

Visa - Laudas	72
---------------------	----

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL**.

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.lucelia.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Prefeitura De Lucélia

CNPJ: 44.919.918/0001-04

Telefone: (18) 3551-9200

Celular:

E-mail: comunicacao@lucelia.sp.gov.br

Av, Brasil, nº 1101 - Centro - CEP: 17780-000

Lucélia - SP

Site: www.lucelia.sp.gov.br



Prefeitura De Lucélia

Administração

Lei



Prefeitura de
LUCÉLIA

LEI MUNICIPAL Nº. 5.301, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Que abre na Contabilidade, Crédito Adicional Especial, que especifica, autoriza repasses financeiros a entidades e dá outras providências.

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, "Decreta" em Sessão Ordinária do dia 22.04.2025, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Serviço de Finanças, Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Lucélia Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 32.233,48 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), para aplicação de recursos financeiros do governo federal, através da Portaria GM/MS nº. 6464/24, destinado ao repasse à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lucélia e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), observando-se a classificação institucional, econômica e funcional - programáticas a seguir especificadas e respeitando suas devidas Fontes de Recurso, com a seguinte classificação:

02. PODER EXECUTIVO

02.10.00. FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10.302.0008.2050 - Repasse a Santa Casa

3.3.50.39 - Outros Serv. Terceiros – Pessoa Jurídica

R\$ 29.588,02

Ficha local: Ficha 655

02. PODER EXECUTIVO

02.10.00. FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10.302.0008.2049 - Teto Média e Alta Complexidade

3.3.50.39 - Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica

R\$ 2.645,46

Ficha local: Ficha 656

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO.....R\$ 32.233,48

Art. 2º - Para atender ao crédito adicional especial, mencionado no artigo 1º, será usada a anulação parcial do crédito orçamentário abaixo, conforme artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64.

02. PODER EXECUTIVO

02.10.00. FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Avenida Brasil, 1101 - Centro - CEP 17780-000 - Lucélia - Estado de São Paulo
(18) 3551-9200 | www.lucelia.sp.gov.br



10.302.0008.2049 - Teto Média e Alta Complexidade
3.3.50.39 - Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 32.233,48
Ficha local: Ficha 562

TOTAL DA ANULAÇÃO.....R\$ 32.233,48

Art. 3º - Ficam as referidas suplementações das despesas convalidadas e incluídas no Plano Plurianual (PPA) do Município do exercício, conforme Lei Municipal nº. 4.985, de 04 de novembro de 2021, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025, Lei Municipal nº. 5.235, de 22 de julho de 2024 e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024, Lei Municipal nº. 5.273, de 13 de dezembro de 2024.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 24 dias do mês de abril de 2025.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura De Lucélia

Administração

Lei



Prefeitura de
LUCÉLIA

LEI MUNICIPAL Nº. 5.302, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para alienar bens móveis inservíveis e dá outras providências.

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, "Decreta" em Sessão Ordinária do dia 22.04.2025, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a designar leilão público, observado os termos preceituados pela Lei Federal nº. 14.133/2021 e laudo de avaliação anexo, para a venda dos seguintes bens móveis:

I - Um veículo marca VW, modelo Gol CLI, 02 portas, ano fabricação 1995, cor branca, placa BFY 1296, chassi 9BWZZZ377ST063602, incorporado ao patrimônio sob nº. 2872;

Valor de avaliação no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

II - Um veículo marca VW, modelo Gol 1.6, ano fabricação 2002, cor branca, 04 portas, placa DBA 3174, chassi 9BWCB05XX2T132994, com avarias mecânicas, motor fundido, suspensão danificada, funilaria e tapeçaria em péssimas condições (sucata), incorporado ao patrimônio sob nº. 2948;

Valor de avaliação no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

III - Um veículo marca Chevrolet, modelo Astra Sedan Elegance, cor preta, placa DJP 0268, ano fabricação 2005, motor flex, 04 portas, chassi 9BGTU69W06B163352, com avarias mecânicas, incorporado ao patrimônio sob nº. 11905.

Valor de avaliação no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos mil reais).

IV - Um veículo marca VW, modelo Kombi 1.4, ano fabricação 2008, cor branca, placa DBS 7483, chassi 9BWMF07X7P005502, com avarias mecânicas (motor fundido),



modulo partida queimado, pneus em péssimas condições, eixo dianteiro com avarias, incorporado ao patrimônio sob nº. 9957;

Valor de avaliação no importe de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);

V - Um veículo marca Renault, modelo Kango, motor 1.6, ano fabricação 2014, cor branca, placa FSI 0528, chassi 8A1FC1405FL236789, com avarias mecânicas, incorporado ao patrimônio sob nº. 15443;

Valor de avaliação no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

VI - Um veículo marca M. Benz 313CDI, Sprinter, ano fabricação 2006, motor diesel, cor branca, placa DBS 7471, chassi 8AC9036616A945975, com avarias mecânicas, motor fundido, bomba e bicos injetores travados, incorporado ao patrimônio sob nº. 6916;

Valor de avaliação no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

VII - Um caminhão marca M. Benz, modelo L 1111 toco, ano fabricação 1968, motor diesel, cor azul, placa BNZ 5556, chassi 34400612027232, sem caçamba com avarias mecânicas no motor, câmbio e caixa direção, péssima funilaria e pintura, pneus em péssimas condições, incorporado ao patrimônio sob nº. 2877;

Valor de avaliação no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

VIII - Um caminhão marca M. Benz, modelo L 2013, ano fabricação 1978, motor diesel, cor vermelha, placa CDZ 0445, fraco de funilaria e pintura, com avarias mecânicas, eixos da tração e truque com avaria, incorporado ao patrimônio sob nº. 2834;

Valor de avaliação no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

IX - Um caminhão marca M. Benz, modelo 1215C, coletor de lixo (4x2), motor diesel, ano fabricação 2002, cor branca, placa DBA 3180, chassi 9BM6930282B324514, com avarias mecânicas e funilaria, pistões do coletor com vazamento, incorporado ao patrimônio sob nº. 4860;

Valor de avaliação no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);



X - Uma máquina agrícola marca Massey Ferguson, trator traçado, modelo 4283, ano fabricação 2013, cor vermelha, com avarias, motor desmontado fundido, faltando algumas peças, bomba e bico injetores fundido, fraco de pneus, incorporado ao patrimônio sob nº. 16217;

Valor de avaliação no importe de 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

XI - Uma máquina agrícola marca New Holland, modelo TL 75, ano fabricação 2002, simples (4x2), com avarias mecânica sem a bomba injetora e bicos, sistema hidráulico com problemas, fraco de pneus, incorporado ao patrimônio sob nº. 4216;

Valor de avaliação no importe de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);

XII - Veículo marca Chevrolet, modelo Cruze LT, ano fabricação 2013, cor cinza, placa DKI 8632, chassi 9BGPB69M0EB160106, com avarias mecânicas, incorporado ao patrimônio sob nº. 15236;

Valor de avaliação no importe de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);

XIII - Um veículo marca Fiat, modelo Elba Weekend IE 1.5, ano fabricação 1992, cor branca, placa BFG 3361, chassi 9BD146000N3929337, com avarias mecânicas;

Valor de avaliação no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

XIV - Uma motocicleta, marca Kasinski, modelo Comet 150C, ano de fabricação 2011, cor branca, placa DET 2409, chassi 93FCMACMBCM012961, com avarias mecânicas, incorporado ao patrimônio sob nº. 18057;

Valor de avaliação no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

XV - Um caminhão marca Mercedes Benz, modelo L 1113, ano de fabricação 1974, cor azul, placa BNZ 5548, chassi 34404112076942, com avarias mecânicas, incorporado ao patrimônio sob nº. 2840;

Valor de avaliação no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)



XVI - Uma usina de asfalto, marca Conishi modelo MD 1000, incluindo batedor de asfalto e sistema de mistura dos agregados, com avarias mecânicas, incorporado ao patrimônio sob nº. 2854;

Valor de avaliação no importe de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

XVII - Um implemento marca Brudden Equipamentos, modelo Picadora/Trituradora de galhos com motor estacionário, com avarias mecânicas, incorporado ao patrimônio sob nº. 16641;

Valor de avaliação no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Parágrafo único - Os bens móveis descritos nos incisos XV e XVI serão alienados de forma conjunta.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 24 dias do mês de abril de 2025.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura De Lucélia

Administração

Lei



Prefeitura de
LUCÉLIA

LEI MUNICIPAL Nº. 5.305, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Acrescenta o art. 5º-A à da Lei Municipal nº. 5.248, de 16 de setembro de 2024 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, "Decreta" em Sessão Ordinária do dia 22.04.2025, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o art. 5º-A à da Lei Municipal nº. 5.248, de 16 de setembro de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Tratando-se de empreendimentos voltados para Habitação de Interesse Social (HIS), os lotes deverão possuir área mínima de 160 (cento e sessenta) metros quadrados, com testada mínima de 8,00 (oito) metros, visando à viabilização de projetos que atendam à demanda por moradias de famílias de baixa renda.

§ 1º - O empreendedor, no momento da solicitação da diretriz para a implantação do loteamento, deverá manifestar seu interesse por esta modalidade específica de loteamento e deverá, ainda, comprovar o atendimento aos requisitos estabelecidos para a implantação de habitação de interesse social.

§ 2º - Fica estabelecido, como restrição urbanística para este tipo de empreendimento, a vedação de desdobros ou fusões dos lotes oriundos do empreendimento, bem como a alteração da destinação dos mesmos, os quais deverão ser, exclusivamente, residenciais, baixa renda, enquadradas nos requisitos de Programas de Moradia Econômica.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 24 dias do mês de abril de 2025.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura De Lucélia

Administração

Lei



Prefeitura de
LUCÉLIA

LEI MUNICIPAL Nº. 5.303, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Autoriza a concessão de direito real de uso gratuito e dá outras providências.

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, "Decreta" em Sessão Ordinária do dia 22.04.2025, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o imóvel abaixo (pista de motocross), mediante licitação, autorizado à concessão de direito real de uso gratuito, para desenvolvimento de atividades desenvolvidas por associações sem fins lucrativos instituídas no Município de Lucélia/SP, com finalidade social:

a) IMÓVEL: "ÁREA URBANA 01 com frente para ESTRADA MUNICIPAL LCL-020, distante 154,00 metros da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-294), localizada na Secção de Chácaras do Núcleo Colonial Guataporanga, nesta cidade e comarca de LUCÉLIA, com a área superficial de 31,918,00m', compreendida dentro do seguinte roteiro: inicia-se pelo marco 1, cravado na margem direita do Ribeirão Suíço, junto à margem da Estrada Municipal LCL-020; daí segue pelo referido Ribeirão abaixo até chegar ao marco 4, com as seguintes medidas: do marco 1 ao marco 2, azimute de 315°23'28" e distância de 70,95 metros; do marco 2 ao marco 3, azimute de 355°44'23" e distância de 86,78 metros; e do marco 3 ao marco 4, azimute de 323°43'43" e distância de 28,47 metros, confrontando do marco inicial 1 até o marco 4, do outro lado do Ribeirão, com a Área Verde do Jardim América, imóvel pertencente ao Município de Lucélia; daí segue com azimute de 333°15'51" e distância de 45,85 metros até chegar ao marco 5, confrontando do outro lado do Ribeirão, com o imóvel pertencente a João Marques Caldeira e outros; daí segue com azimute de 341°04'01" e distância de 65,36 metros até chegar ao marco 6, confrontando do outro lado do Ribeirão, com o imóvel pertencente a Associação dos Funcionários da Penitenciária de Lucélia; daí segue com azimute de 341°04'01" e distância de 44,69 metros até chegar ao marco 7, confrontando do outro lado do Ribeirão com o imóvel pertencente a Dirceu Miranda; daí segue com

Avenida Brasil, 1101 - Centro - CEP 17780-000 - Lucélia - Estado de São Paulo
(18) 3551-9200 | www.lucelia.sp.gov.br



azimute de 341°28'06" e distância de 39,59 metros até chegar ao marco 8, confrontando do outro lado do Ribeirão, com a Área Verde do Residencial Parque Veneza, imóvel pertencente ao Município de Lucélia; dai deflete à direita e segue com azimute de 52°46'04" e distância 36,95 metros até chegar ao marco 9, confrontando com imóvel pertencente ao Município de Lucélia; dai deflete à direita e segue com azimute de 145°58'28" e distância de 85,98 metros até chegar ao marco 10, confrontando com o imóvel pertencente ao Município de Lucélia; dai segue com azimute de 143°40'44" e distância de 130,42 metros até chegar ao marco 11; dai segue com azimute de 141°49'41" e distância de 63,11 metros até chegar ao marco 12; dai segue com azimute 146°07'37" e distância de 90,42 metros até chegar ao marco 13, confrontando do marco 10 ao marco 13, com a Área Urbana 02, imóvel pertencente ao Município de Lucélia; daí segue com azimute de 237°57'56" e distância de 120,49 metros, até chegar ao marco inicial 1, confrontando com a Estrada Municipal LCL-020." CADASTRO: 6704/01 PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE LUCÉLIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/ME. sob nº. 44.919.918/0001-04, com seu órgão administrativo estabelecido na Avenida Brasil, nº. 1.101, nesta cidade de Lucélia-SP. REGISTRO ANTERIOR. Matrícula nº. 12.034 deste registro, procedida em data de 05 de maio de 2010. (Selo digital: 1196363110088065552WC8259).

Art. 2º - As obrigações entre as partes, referentes aos imóveis, serão elaboradas por meio de contrato.

Parágrafo único - O contrato versará sobre cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público do município em caso de desrespeito à presente lei, bem como às suas próprias cláusulas, com perdimento de todas as benfeitorias realizadas ao município, vedada qualquer indenização.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso a título gratuito não dispensa as obrigações tributárias.



Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a alínea "c" do art. 1º. da Lei Municipal nº. 5.184, de 04 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 24 dias do mês de abril de 2025.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO
Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura De Lucélia

Administração

Lei



Prefeitura de
LUCÉLIA

LEI MUNICIPAL Nº. 5.303, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Autoriza a concessão de direito real de uso gratuito e dá outras providências.

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, "Decreta" em Sessão Ordinária do dia 22.04.2025, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o imóvel abaixo (pista de motocross), mediante licitação, autorizado à concessão de direito real de uso gratuito, para desenvolvimento de atividades desenvolvidas por associações sem fins lucrativos instituídas no Município de Lucélia/SP, com finalidade social:

a) IMÓVEL: "ÁREA URBANA 01 com frente para ESTRADA MUNICIPAL LCL-020, distante 154,00 metros da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-294), localizada na Secção de Chácaras do Núcleo Colonial Guataporanga, nesta cidade e comarca de LUCÉLIA, com a área superficial de 31,918,00m', compreendida dentro do seguinte roteiro: inicia-se pelo marco 1, cravado na margem direita do Ribeirão Suíço, junto à margem da Estrada Municipal LCL-020; daí segue pelo referido Ribeirão abaixo até chegar ao marco 4, com as seguintes medidas: do marco 1 ao marco 2, azimute de 315°23'28" e distância de 70,95 metros; do marco 2 ao marco 3, azimute de 355°44'23" e distância de 86,78 metros; e do marco 3 ao marco 4, azimute de 323°43'43" e distância de 28,47 metros, confrontando do marco inicial 1 até o marco 4, do outro lado do Ribeirão, com a Área Verde do Jardim América, imóvel pertencente ao Município de Lucélia; daí segue com azimute de 333°15'51" e distância de 45,85 metros até chegar ao marco 5, confrontando do outro lado do Ribeirão, com o imóvel pertencente a João Marques Caldeira e outros; daí segue com azimute de 341°04'01" e distância de 65,36 metros até chegar ao marco 6, confrontando do outro lado do Ribeirão, com o imóvel pertencente a Associação dos Funcionários da Penitenciária de Lucélia; daí segue com azimute de 341°04'01" e distância de 44,69 metros até chegar ao marco 7, confrontando do outro lado do Ribeirão com o imóvel pertencente a Dirceu Miranda; daí segue com

Avenida Brasil, 1101 - Centro - CEP 17780-000 - Lucélia - Estado de São Paulo
(18) 3551-9200 | www.lucelia.sp.gov.br



azimute de 341°28'06" e distância de 39,59 metros até chegar ao marco 8, confrontando do outro lado do Ribeirão, com a Área Verde do Residencial Parque Veneza, imóvel pertencente ao Município de Lucélia; daí deflete à direita e segue com azimute de 52°46'04" e distância 36,95 metros até chegar ao marco 9, confrontando com imóvel pertencente ao Município de Lucélia; daí deflete à direita e segue com azimute de 145°58'28" e distância de 85,98 metros até chegar ao marco 10, confrontando com o imóvel pertencente ao Município de Lucélia; daí segue com azimute de 143°40'44" e distância de 130,42 metros até chegar ao marco 11; daí segue com azimute de 141°49'41" e distância de 63,11 metros até chegar ao marco 12; daí segue com azimute 146°07'37" e distância de 90,42 metros até chegar ao marco 13, confrontando do marco 10 ao marco 13, com a Área Urbana 02, imóvel pertencente ao Município de Lucélia; daí segue com azimute de 237°57'56" e distância de 120,49 metros, até chegar ao marco inicial 1, confrontando com a Estrada Municipal LCL-020." CADASTRO: 6704/01 PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE LUCÉLIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/ME. sob nº. 44.919.918/0001-04, com seu órgão administrativo estabelecido na Avenida Brasil, nº. 1.101, nesta cidade de Lucélia-SP. REGISTRO ANTERIOR. Matrícula nº. 12.034 deste registro, procedida em data de 05 de maio de 2010. (Selo digital: 1196363110088065552WC8259).

Art. 2º - As obrigações entre as partes, referentes aos imóveis, serão elaboradas por meio de contrato.

Parágrafo único - O contrato versará sobre cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público do município em caso de desrespeito à presente lei, bem como às suas próprias cláusulas, com perdimento de todas as benfeitorias realizadas ao município, vedada qualquer indenização.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso a título gratuito não dispensa as obrigações tributárias.



Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a alínea "c" do art. 1º. da Lei Municipal nº. 5.184, de 04 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 24 dias do mês de abril de 2025.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO
Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura De Lucélia

Administração

Lei



Prefeitura de
LUCÉLIA

LEI MUNICIPAL Nº. 5.304, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Autoriza a concessão de direito real de uso oneroso e dá outras providências.

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, "Decreta" em Sessão Ordinária do dia 22.04.2025, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o imóvel abaixo (pista do laço), mediante licitação, autorizado à concessão de direito real de uso oneroso:

a) IMÓVEL: "ÁREA URBANA 02 com frente para ESTRADA MUNICIPAL LCL-020, distante 40,04 metros da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-294), localizada na Secção de Chácaras do Núcleo Colonial Guataporanga, nesta cidade e comarca de LUCÉLIA, com a área superficial de 39.474,85m', compreendida dentro do seguinte roteiro: inicia-se pelo marco 1, cravado na margem da Estrada Municipal LCL-020, daí segue com azimute de 326°07'37" e distância de 90,42 metros até chegar ao marco 2; daí segue com azimute de 321°49'41" e distância de 63,11 metros até chegar ao marco 3; daí segue com azimute de 323°40'44" e distância de 130,42 metros até o marco 4, confrontando do marco 1 ao marco 4 com a Área Urbana 01 de propriedade do Município de Lucélia; daí deflete à direita com azimute de 57°09'22" e distância de 157,43 metros até chegar ao marco 5, confrontando com o imóvel pertencente ao Município de Lucélia; daí deflete à direita com azimute de 137°44'56" e distância de 20,56 metros até o marco 6, confrontando com a Alça do Trevo de Lucélia, imóvel pertencente ao DER - Departamento de Estradas de Rodagens; daí segue com azimute de 145°18'03" e distância de 143,59 metros até chegar ao marco 7, confrontando com a Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-294), imóvel pertencente ao DER - Departamento de Estradas de Rodagens; daí deflete à direita com azimute de 235°18'03" e distância de 40,00 metros até chegar ao marco 8; daí deflete à esquerda com azimute de 145°18'03" e distância de 120,00 metros até chegar ao marco 9, confrontando do marco 7 ao marco 9



com a Área Urbana 03, imóvel pertencente ao Município de Lucélia; daí deflete à direita com azimute de 237°57'56" e distância de 113,96 metros, até chegar ao marco inicial 1, confrontando com a Estrada Municipal LCL-020." CADASTRO: 6704/00 PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE LUCÉLIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/ME. sob nº. 44.919.918/0001-04, com seu órgão administrativo estabelecido na Avenida Brasil, nº. 1.101, nesta cidade de Lucélia-SP. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº. 12.034 deste registro, procedida em data de 05 de maio de 2010 (Selo digital: 1196363110088065KA025A25E).

Art. 2º - As obrigações entre as partes, referentes aos imóveis, serão elaboradas por meio de contrato.

Parágrafo único - O contrato versará sobre cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público do município em caso de desrespeito à presente lei, bem como às suas próprias cláusulas, com perdimento de todas as benfeitorias realizadas ao município, vedada qualquer indenização.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso a título oneroso não dispensa as obrigações tributárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a alínea "c" do art. 1º. da Lei Municipal nº. 5.184, de 04 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 24 dias do mês de abril de 2025.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO
Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura De Lucélia

Administração

Portaria



Prefeitura de
LUCÉLIA

PORTARIA MUNICIPAL Nº. 270, DE 24 DE ABRIL DE 2025

(Dispõe sobre alteração do Membro da Comissão de Sindicância Administrativa e dá outras providências).

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO, Prefeita Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1. Por motivos de solicitação da presidente da comissão de sindicância nº. 002/2025, instituído pela Portaria Municipal nº. 230, de 02 de abril de 2025, o Membro nomeado Elisio Edgar de Oliveira, será substituído pela servidora **THALIA JANUÁRIO BARBOSA**, CPF/MF nº. 484.335.488-08, lotada no cargo de Auxiliar de Vida Escolar, com exercício junto a Secretaria de Educação.

2. Permanecem em vigor os demais itens constantes da Portaria Municipal nº. 230/2025.

3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 24 dias do mês de abril de 2025.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado no local de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura De Lucélia

Licitação

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO 2025

SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2025.

Requisitante: Secretaria de Desenvolvimento Municipal

Solicito a: **Inclusão** () **Exclusão** () **Alteração**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para ministrar ações de fomento ao desenvolvimento econômico para implantação do Programa Cidade Empreendedora no município de Lucélia, devendo ser incluído n PCA em virtude de:

JUSTIFICATIVA: A presente inclusão da contratação é essencial para impulsionar o desenvolvimento econômico do município por meio da integração de políticas públicas e do fortalecimento do empreendedorismo local. Trata-se de um programa inovador e único no Brasil, sem equivalentes no mercado, que combina uma metodologia própria, expertise consolidada e um conjunto abrangente de ações estratégicas para promover um ambiente de negócios mais dinâmico e competitivo.

Diante disso, solicitamos a aprovação da inserção da referida contratação, objetivando aumentar a competitividade empresarial e o fomento ao desenvolvimento econômico.

Aguardo deferimento.

Lucélia/SP, 28 de fevereiro de 2025.

ANTONIO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR:33707323862
Assinado de forma digital por ANTONIO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR:33707323862
Dados: 2025.02.28 16:18:37 -03'00'

ANTONIO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR
Secretário de Desenvolvimento



Prefeitura De Lucélia

Licitação

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO 2025



Prefeitura de
LUCÉLIA

Secretaria de
Educação

Comunicado Interno nº 1702025

Lucélia/SP, 16 de abril de 2025.

Andressa Cremon Fernandes

Setor de Licitação

Vimos através deste, solicitar a **alteração de valor** no Plano Anual de Contratação de 2025 do seguinte item:

Item	Serviço/Bens/Consumo	Descrição	Valor estimado	Novo valor estimado
06	Consumo	Aquisição de gás de cozinha e peças para reparos	R\$70.000,00	R\$ 200.000,00

A alteração no valor originalmente estipulado no Plano Anual de Contratação (PAC) se faz necessária devido o presente processo licitatório.

Considerando que o montante inicialmente previsto no PAC se mostrou inferior ao montante estipulado no documento de formalização de demanda, o valor estipulado inicialmente no PAC foi baseado em estimativas anteriores que não refletiam adequadamente a realidade do mercado ou as condições atuais.

Paula de Souza Araújo do Lago
Secretária de Educação



Prefeitura De Lucélia

Licitação

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO 2025



SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Requisitante: Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura – Cassiana Lukiantchuki

Solicito a: Inclusão Exclusão Alteração

Do Item nº 16 do PCA em virtude de:

Justificativa: Em virtude da alteração do item se comparado com o período anterior (2023/2024) para o próximo processo licitatório (2024/2025) e do quantitativo do respectivo item, solicito o aumento da estimativa enviada anteriormente pelo PAC para esse respectivo ano, para o montante de R\$ 1.079.000,00 (um milhão e setenta e três reais). Sendo de suma importância para a continuação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos rejeitos da saúde, serviços já prestados e essenciais ao município.

Aguardo deferimento

07 de abril de 2025


Cassiana Lukiantchuki
Secretaria do Meio
Ambiente e Agricultura


23/04/25



Prefeitura De Lucélia

Licitação

Pregão Eletrônico

DocuSign Envelope ID: 65A0F2B1-D132-47A0-8774-3877B8ED2293



AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUCÉLIA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2024
EDITAL Nº 48/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2024

SHANX LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ: 51.014.023/0001-96, IE: 417.789.370.112, com sede na Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369 shanx.governo@gmail.com na pessoa de seu representante legal, Sra. SANDRA DE JESUS BOSI DE OLIVEIRA, brasileira, casada, por meio de seu procurador legal, Sr(a) Rafael Ricardo Aparecido de Almeida Bombini, RG: 11.002.661-5, CPF: 050.536.288-07, procuração anexa, vem mui respeitosamente perante V.Exª., apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA, inscrita no CNPJ n. 28.956.477/0001-64**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

DS
RB

SHANX LTDA | CNPJ: 51.014.023/0001-96 | IE: 417.789.370.112
Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369
(19) 3701-1622 | shanx.governo@gmail.com



DocuSign Envelope ID: 65A0F2B1-D132-47A0-8774-3877B8ED2293



A empresa recorrente, GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA, alega que a proposta da SHANX LTDA para o LOTE 2 do certame supostamente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. Segundo a recorrente, o edital previu claramente que: PROCESSADOR: Frequência baseada em processador de 3.2 GHz ou superior Cache de 6 MB Tipo de barramento DMI3 Número de núcleos 4 Número de Threads 4 Memória do tipo DDR4 2400mhz. Possuir cooler original do fabricante do processador – BOX TDP de 65W ou inferior, enquanto a Recorrida teria apresentado apenas processador AMD Ryzen 5 1500X -- 3.50 Ghz, 3.70 Ghz Turbo, 18MB cache (2MB L2 + 16MB L3), 14nm, 4 núcleos, 8 threads, TDP 65W, 64 bits, soquete AM4.

Em face dessas alegações, o que se vislumbra é que a Recorrente quer fazer crer, equivocadamente que o processador ofertado pela Recorrida não atende ao edital, pelo que a SHANX LTDA esclarece que sua proposta atende integralmente às especificações técnicas exigidas no edital, conforme se demonstrará nos itens a seguir.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA

O edital do certame licitatório em questão, referente ao LOTE 2, O edital previu claramente que:

PROCESSADOR: Frequência baseada em processador de 3.2 GHz ou superior Cache de 6 MB Tipo de barramento DMI3 Número de núcleos 4 Número de Threads 4 Memória do tipo DDR4 2400mhz Possuir cooler original do fabricante do processador – BOX TDP de 65W ou inferior.

Assim, a Recorrida ofertou:

AMD Ryzen 5 1500X -- 3.50 Ghz, 3.70 Ghz Turbo, 18MB cache (2MB L2 + 16MB L3), 14nm, 4 núcleos, 8 threads, TDP 65W, 64 bits, soquete AM4.

DS
RB

SHANX LTDA | CNPJ: 51.014.023/0001-96 | IE: 417.789.370.112
Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369
(19) 3701-1622 | shanx.governo@gmail.com



DocuSign Envelope ID: 65A0F2B1-D132-47A0-8774-3877B8ED2293



Em comparativo a base técnica solicitada em edital o processador ofertado pela Recorrida estaria em superioridade conforme abaixo¹:

Edital	AMD Ryzen 5 1500x
Frequencia: 3.2Ghz	Frequencia: 3.5 Ghz
Cache: 6 mb	Cache: 18 mb
Núcleos: 4	Núcleos: 4
Threads: 4	Threads: 8
TDP: 65W	TDP: 65W

Ademais, aduz ainda a Recorrente que sobre o Tipo de barramento DMI3, assim como ela própria citou em seu recurso na pag. 23 do, seriam apenas denominações de tecnologias de cada fabricante, sendo similares as suas funcionalidades.

Neste sentido a próprio recorrente alega que a tecnologia DMI3 é utilizada apenas pela INTEL, nos termos: *“A tecnologia DMI é desenvolvida e utilizada principalmente pela Intel. A Intel integra essa tecnologia em muitos de seus processadores **exclusivamente**”, sendo certo que está vedada pela lei de licitação qualquer indicação no edital que leve a marca exclusiva, senão vejamos:*

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

¹ <https://www.amd.com/pt/support/downloads/drivers.html/processors/ryzen/ryzen-1000-series/amd-ryzen-5-1500x.html> acessado em 07/02/2025 às 16h16

DS
RB

SHANX LTDA | CNPJ: 51.014.023/0001-96 | IE: 417.789.370.112
Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369
(19) 3701-1622 | shanx.governo@gmail.com



DocuSign Envelope ID: 65A0F2B1-D132-47A0-8774-3877B8ED2293



III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

DS
RB

SHANX LTDA | CNPJ: 51.014.023/0001-96 | IE: 417.789.370.112
Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369
(19) 3701-1622 | shanx.governo@gmail.com



DocuSign Envelope ID: 65A0F2B1-D132-47A0-8774-3877B8ED2293



§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

(..)

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

2. Da Adequação do Equipamento Ofertado

Conforme análise detalhada do Termo de Referência e do catálogo técnico apresentado pela SHANX LTDA, o equipamento ofertado possui todas as características necessárias para contemplar o quanto exigido em edital.

Correto afirmar que o edital não veda, em nenhum momento, o uso de tecnologias similares que sejam aptas a consagrar o princípio da competitividade e não direcionamento do edital.

II - DO DIREITO

Na esteira do quanto narrado nos fatos tem-se que trazer à baila o princípio da vinculação ao edital licitatório o qual vincula tanto a Administração quanto os interessados às regras editalícias desde que estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

DS
RB

SHANX LTDA | CNPJ: 51.014.023/0001-96 | IE: 417.789.370.112
Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369
(19) 3701-1622 | shanx.governo@gmail.com



DocuSign Envelope ID: 65A0F2B1-D132-47A0-8774-3877B8ED2293



Conforme o art. 5º e ss da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que não seguir as regras estipuladas no edital fere a ordem jurídica e do certame, o que gera prejuízos e distorções para os demais participantes.

Nesta esteira o principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o citado Art. 5º, uma vez que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, sendo incisivo e inquisitivo, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)

DS
RB

SHANX LTDA | CNPJ: 51.014.023/0001-96 | IE: 417.789.370.112
Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369
(19) 3701-1622 | shanx.governo@gmail.com



DocuSign Envelope ID: 65A0F2B1-D132-47A0-8774-3877B8ED2293



Neste mesmo sentido vislumbra-se a necessidade de respeito às regras do edital até mesmo quando da formalização do contrato administrativo, conforme reza o Art. 92 da Nova Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta: (g.n.)

Assim, o que se vislumbra no caso em tela é que a proposta da SHANX LTDA atendeu a essa exigência ao ofertar produto que atende in totum o edital.

Certo portanto, que o Edital deve descrever em minúcias o objeto da licitação, buscar a padronização das compras da Administração Pública, contudo, não pode indicar marcas, limitar fornecedores ou exigir padrões exclusivos.

Tais fatos viciam o procedimento licitatório e restringem a competitividade, maculando o Princípio da Igualdade previsto no rito da Lei 14.133/2021.

Isto porque, tal lei, em seu artigo 40, §3º, veda a indicação de marca ou fornecedor exclusivo no Edital. O objetivo, naturalmente, é garantir a competitividade do certame, e a igualdade entre todos os licitantes.

De outra forma, fica o procedimento viciado e até mesmo inutilizado. Quando se adquire bens e serviços de um fornecedor exclusivo transforma-se o procedimento licitatório em uma compra direta.

Além disso, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as propostas que contiverem vícios insanáveis ou que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas do edital devem ser desclassificadas. No presente caso, a proposta da SHANX LTDA não apresenta qualquer vício, tampouco desobedece às exigências técnicas, devendo ser mantida a sua habilitação no certame.

Portanto, certo que não existem equívocos praticados por parte da **Recorrida** que possa desabonar a sua habilitação como campeã no certame no item

DS
RB

SHANX LTDA | CNPJ: 51.014.023/0001-96 | IE: 417.789.370.112
Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369
(19) 3701-1622 | shanx.governo@gmail.com



DocuSign Envelope ID: 65A0F2B1-D132-47A0-8774-3877B8ED2293



específico, restando evidente que as alegações da **Recorrente** são vazias e desapegadas com a verdade já que não servem como provas idôneas ou consubstancialmente científicas aptas a demonstrar que o produto ofertado pela **Recorrida** não atende *in totum* as exigências editalícias.

Desta feita, imperiosíssimo que se mantenha o entendimento de classificação e consagração de Campeã do certame a **Recorrida** frente ao LOTE 02 já que contempla absolutamente todas as exigências do edital e do processo licitatório, bem como a sua participação no certame seguiu do início ao fim os ditames legais e editalícios previamente estabelecidos.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a SHANX LTDA requer:

- A. O não provimento do recurso interposto pela Recorrente, uma vez que as alegações apresentadas carecem de fundamento técnico e jurídico.
- B. A manutenção da habilitação da Recorrida SHANX LTDA no Lote 02 do certame, por estar a proposta em total conformidade com as especificações técnicas previstas no edital, inclusive superando as exigências mínimas.

Termo em que
P.deferimento.

De Limeira p/ Lucélia, 07 de fevereiro de 2025.

DocuSigned by:

P.P. CBA882DA529C469

Rafael Ricardo Aparecido de Almeida Bombini
Procurador

SHANX LTDA | CNPJ: 51.014.023/0001-96 | IE: 417.789.370.112
Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369
(19) 3701-1622 | shanx.governo@gmail.com



Prefeitura De Lucélia

Licitação

Pregão Eletrônico



Prefeitura de
LUCÉLIA

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2024

EDITAL Nº 48/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2024

Objeto: Registro de Preços, objetivando o registro de Preços, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática e suprimentos para atender aos setores da municipalidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epígrafe.

RECORRENTES: GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA

RECORRIDO: SHANX LTDA

1. Dos fatos

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço por Item, cujo objeto é o Registro de Preços, objetivando o registro de Preços, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática e suprimentos para atender aos setores da municipalidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epígrafe.

Ocorre que, na fase Recursal, o recorrente manifestou intenção de recurso, sendo concedido prazo para apresentação de razões e contrarrazões, conforme prevê a legislação.

Em ato contínuo, a empresa recorrente apresentou suas razões de recurso, alegando que a descrição do produto ofertado/vencido pela empresa recorrida, especificamente, no que tange o item 02, está em desconformidade com o exigido em edital.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Avenida Brasil, 1101 - Centro - CEP 17780-000 - Lucélia - Estado de São Paulo
(18) 3551-9200 | www.lucelia.sp.gov.br

✓



Prefeitura de
LUCÉLIA

Em contrarrazões, a empresa recorrida alegou que a proposta referente ao item 02 atende as especificações técnicas exigidas em edital.

Por fim, passamos aos fundamentos da decisão.

2 – Dos fundamentos da decisão

Primeiramente, diante dos argumentos técnicos da empresa recorrente em suas razões de recurso, encaminhamos referidas razões a Secretaria Requisitante, na qualidade de equipe de apoio, para que analisasse os argumentos e se manifestasse a respeito.

Neste sentido, por meio do Ofício nº. 077 – SMS, que faz parte integrante desta decisão, nos foi informado que o produto apresentado pela empresa recorrida, referente ao item 02, não atende aos requisitos especificados no respectivo edital, conforme trecho do documento abaixo:

CONSIDERANDO o Pregão Eletrônico nº 38/2024, que dispõe sobre a contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática e suprimentos para atender aos setores da municipalidade; e

CONSIDERANDO o disposto no questionamento feito pela empresa GHF Tecnologia e Comunicação Ltda; informo:

Após a análise da documentação referente à licitação para registro de preço para aquisição de equipamentos de informática e suprimentos, constatamos que o produto apresentado pela empresa **Shanx Ltda** referente ao item nº 2 atende **NÃO** aos requisitos especificados no respectivo edital, pois o produto apresentado pela respectiva empresa não apresentar o tipo de barramento DMI3.

Em sendo assim, conforme se observar acima, o responsável pelo órgão requisitante informa que o produto apresentado pela empresa recorrida não atende aos requisitos especificados no edital.

Pois bem.

Utilizando da inteligência do item 6.7.2 do Edital abaixo, reconsideramos decisão anterior, e julgamos pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



empresa SHANX LTDA, no que tange, especificamente, no que tange o item 02 da cláusula 1.1 do Edital.

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

[...]

6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Conforme disposto em edital, será desclassificada a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas pretendidas em edital.

Em sendo assim, considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: “*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*”.

Considerando o que dispõe o “caput” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Avenida Brasil, 1101 - Centro - CEP 17780-000 - Lucélia - Estado de São Paulo
(18) 3551-9200 | www.lucelia.sp.gov.br



Prefeitura de
LUCÉLIA

Em sendo assim, seguindo os termos do Edital, e respeitando o princípio da vinculação ao edital, passamos a conclusão.

Nestes termos, passamos a decisão.

3 – Da decisão

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, conhecemos e julgamos pela **PROCEDÊNCIA** dos recursos, para reconsiderar decisão anterior e determinar a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrida SHANX LTDA, especificamente, no que tange o item 02 da cláusula 1.1 do Edital, por não atender os requisitos técnicos exigidos, em conformidade com os fundamentos do item 2 desta decisão, amparado pelo Ofício nº. 077 – SMS, que faz parte integrante da presente decisão, e em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIANA ROCHA LOPES
Data: 26/02/2025 09:29:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Mariana Rocha Lopes
Pregoeiro

RATIFICAÇÃO


Tatiana Guilhermino Tazinazzio
Prefeita

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Prefeitura De Lucélia

Licitação

Pregão Eletrônico



PROCURAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO

Por este instrumento particular de Procuração, a empresa **SHANX LTDA**, com sede na Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369, na cidade de Limeira-SP, inscrita no C.N.P.J/MF sob nº 51.014.023/0001-96 e Inscrição Estadual sob nº 417.789.370.112, representada neste ato por sua proprietária Sra. SANDRA DE JESUS BOSI DE OLIVEIRA, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 8.373.576-8 e C.P.F nº 033.587.628-58, nomeia e constitui seu bastante **procurador o Sr. RAFAEL RICARDO APARECIDO ALMEIDA BOMBINI, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 11.002.661-5 e C.P.F. nº 050.536.288-07**, a quem confere amplos poderes para representar a empresa SHANX LTDA, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases do PREGÃO em nome da Outorgante, formular verbalmente lances ou ofertas na(s) etapa(s) de lances, desistir verbalmente de formular lances ou ofertas na(s) etapa(s) de lance(s), negociar a redução de preço, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a Ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo PREGOEIRO, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame assinar contratos, em nome da Outorgante.

VALIDADE 31/12/2025

Limeira, 19 de dezembro de 2024

SHANX
LTDA:51014
023000196

Assinado de forma
digital por SHANX
LTDA:5101402300019
6
Dados: 2024.12.19
13:48:54 -03'00'

Sandra de Jesus Bosi de Oliveira
Proprietária
RG nº 8.373.576-8
CPF nº 033.587.628-58

SHANX LTDA | CNPJ: 51.014.023/0001-96 | IE: 417.789.370.112
Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369
(19) 3701-1622 | shanx.governo@gmail.com



Prefeitura De Lucélia

Licitação

Pregão Eletrônico



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCELIA

À Comissão de Licitação

Ref. 48/2024

GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA, inscrita no CNPJ n. 28.956.477/0001-64, com sede na Avenida Jose Hemeterio de Carvalho, 602 A na cidade de Paulo Afonso/BA, CEP nº 48.601-320, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do HABILITAÇÃO da empresa SHANX LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797

ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br

Matriz:
Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA

Filial:
Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 29/01/2025.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 48/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que HABILITOU, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 29/01/2025.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797



ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br



Matriz:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Filial:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA





recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SHANX LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

PROCESSADOR: Frequência baseada em processador de 3.2 GHz ou superior Cache de 6 MB Tipo de barramento DMI3 Número de núcleos 4 Número de Threads 4 Memória do tipo DDR4 2400mhz Possuir cooler original do fabricante do processador - BOX TDP de 65W ou inferior.

Ocorre que a empresa apresentou apenas Processador



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797

ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br

Matriz:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA

Filial:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



AMD Ryzen 5 1500X -- 3.50 Ghz, 3.70 Ghz Turbo, 18MB cache (2MB L2 + 16MB L3), 14nm, 4 núcleos, 8 threads, TDP 65W, 64 bits, soquete AM4 .

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797



ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br



Matriz:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Filial:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA





atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797

ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br

Matriz:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA

Filial:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.**3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797



ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br



Matriz:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Filial:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA





públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...)(TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não**



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797



ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br



Matriz:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Filial:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA





apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido era o teor da Lei 8.666/93, vigente na época da publicação do edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797



ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br



Matriz:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Filial:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA





vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797



ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br



Matriz:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Filial:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA





Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica,** da razoabilidade, da



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797



ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br



Matriz:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Filial:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA





competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797

ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br

Matriz:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA

Filial:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797



ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br



Matriz:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Filial:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA





público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo,



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797



ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br



Matriz:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Filial:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA





Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao HABILITAÇÃO, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797



ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br



Matriz:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Filial:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA





administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797



ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br



Matriz:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Filial:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA





saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado,



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797

ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br

Matriz:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA

Filial:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



para que seja considerada DESCLASSIFICADA

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797



ghftecnologia.com.br

licitacao@ghftecnologia.com.br



Matriz:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Filial:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA





VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvania Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797



ghftecnologia.com.br

licitacao@ghftecnologia.com.br



Matriz:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Filial:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA





necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50,**



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797



ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br



Matriz:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Filial:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA





da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797

ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br

Matriz:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA

Filial:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #14735310)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

DOS FATOS



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797

ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br

Matriz:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA

Filial:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



A tecnologia DMI (Direct Media Interface), desenvolvida pela Intel, é um canal de comunicação crucial entre o processador e o chipset da placa-mãe. Essa interface permite a transferência eficiente de dados entre componentes essenciais do sistema, como memória RAM, dispositivos de armazenamento e placas de vídeo.

Principais Características do DMI:

Arquitetura de Ponto a Ponto: Estabelece conexões diretas entre o processador e outros componentes, reduzindo a latência e aumentando a largura de banda.

Largura de Banda: A versão mais recente, DMI 3.0, oferece uma largura de banda de até 8 GT/s (giga transfers por segundo), essencial para suportar aplicações modernas e jogos de alta performance.

Desempenho Otimizado: A DMI é fundamental para o desempenho geral de um computador, permitindo que o processador acesse rapidamente a memória e outros dispositivos, resultando em tempos de resposta mais rápidos.

Comparação com Outras Interfaces:



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797

ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br

Matriz:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA

Filial:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



DMI vs QPI: Enquanto o DMI é projetado para conectar diretamente RAM, GPU e CPU, o QPI (QuickPath Interconnect) oferece maior rendimento e utiliza caminhos independentes para controle de memória e periféricos².

A tecnologia DMI (Direct Media Interface) é desenvolvida e utilizada principalmente pela Intel. A Intel integra essa tecnologia em muitos de seus processadores exclusivamente.

Os processadores AMD Ryzen não utilizam a tecnologia DMI (Direct Media Interface), que é exclusiva da Intel. Em vez disso, os processadores Ryzen utilizam a tecnologia Infinity Fabric da AMD, que serve a um propósito semelhante ao DMI, conectando diferentes componentes do sistema para garantir uma comunicação eficiente e de alta velocidade.

ISTO POSTO, diante de todo o exposto REQUER,

1) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

2) Seja julgado totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão, com a imediata



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797



ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br



Matriz:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Filial:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA





DESCCLASSIFICAÇÃO;

Não alterando a decisão, **requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede deferimento.

GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA

GHF
TECNOLOGIA E
COMUNICACAO
LTDA:28956477
000164

Assinado de forma
digital por GHF
TECNOLOGIA E
COMUNICACAO
LTDA:28956477000164
Dados: 2025.02.03
17:32:03 -03'00'

HAZAE
L DE SOUZA
SANTOS:00
070914516

Assinado de forma
digital por HAZAE
L DE SOUZA
SANTOS:00070914
516
Dados: 2025.02.03
17:32:15 -03'00'



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797

ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br

Matriz:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA

Filial:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Prefeitura De Lucélia

Licitação

Pregão Eletrônico



Prefeitura de
LUCÉLIA

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2024

EDITAL Nº 48/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2024

Objeto: Registro de Preços, objetivando o registro de Preços, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática e suprimentos para atender aos setores da municipalidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epigrafe.

RECORRENTES: SHANX LTDA e MBM TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDO: BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

1. Dos fatos

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço por Item, cujo objeto é o Registro de Preços, objetivando o registro de Preços, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática e suprimentos para atender aos setores da municipalidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epigrafe.

Ocorre que, na fase Recursal, os recorrentes manifestaram intenção de recurso, sendo concedido prazo para apresentação de razões e contrarrazões, conforme prevê a legislação.

Em ato contínuo, as empresas recorrentes apresentaram suas razões de recurso, alegando que a descrição do produto ofertado/vencido pela empresa recorrida, especificamente, no que tange o item 02, está em desconformidade com o exigido em edital.

Não houve apresentação de Contrarrazões.

Por fim, passamos aos fundamentos da decisão.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



2 – Dos fundamentos da decisão

Primeiramente, diante dos argumentos técnicos das empresas recorrentes em suas razões de recurso, encaminhamos referidas razões a Secretaria Requisitante, na qualidade de equipe de apoio, para que analisasse os argumentos e se manifestasse a respeito.

Neste sentido, por meio do Ofício nº. 32 – SMS, que faz parte integrante desta decisão, nos foi informado que o produto apresentado pela empresa recorrida, referente ao item 02, não atende aos requisitos especificados no respectivo edital, conforme trecho do documento abaixo:

CONSIDERANDO o Pregão Eletrônico nº 38/2024, que dispõe sobre a contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática e suprimentos para atender aos setores da municipalidade; informo:

Após a análise da documentação referente à licitação para registro de preço para aquisição de equipamentos de informática e suprimentos, constatamos que o produto apresentado pela empresa BX Distribuidora de Equipamentos Ltda referente ao item nº 2 não atende aos requisitos especificados no respectivo edital.

Diante dessa situação, solicitamos que o setor de licitação tome as providências cabíveis, a fim de garantir o cumprimento das condições estabelecidas e a conformidade com os critérios técnicos da licitação.

Em sendo assim, conforme se observar acima, nos foi solicitado providências cabíveis, no sentido de garantir o cumprimento das condições estabelecidas e em conformidade com os critérios técnicos da licitação.

Pois bem.

Utilizando da inteligência do item 6.7.2 do Edital abaixo, reconsideramos decisão anterior, e julgamos pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, no que tange o item 02 da cláusula 1.1 do Edital.

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

[...]

6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com



Conforme disposto em edital, será desclassificada a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas pretendidas em edital.

Em sendo assim, considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

Considerando o que dispõe o “caput” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”

Em sendo assim, seguindo os termos do Edital, e respeitando o princípio da vinculação ao edital, passamos a conclusão.

Nestes termos, passamos a decisão.

3 – Da decisão

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, conhecemos e julgamos pela **PROCEDÊNCIA** dos recursos, para reconsiderar decisão anterior e determinar a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrida BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, no que tange o item 02 da cláusula 1.1 do Edital, por não atender os requisitos técnicos exigidos, em conformidade com os fundamentos do item 2 desta decisão, amparado pelo Ofício nº. 032 – SMS, que faz parte

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com



integrante da presente decisão, e em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 24 de janeiro de 2025.

RATIFICAÇÃO

TATIANA GUILHERMINO
TAZINAZZIO:30184079896

Assinado de forma digital por
TATIANA GUILHERMINO
TAZINAZZIO:30184079896
Dados: 2025.01.24 08:33:04 -03'00'

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO

Prefeita Municipal

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Avenida Brasil, 1101 - Centro - CEP 17780-000 - Lucélia - Estado de São Paulo
(18) 3551-9200 | www.lucelia.sp.gov.br



Prefeitura De Lucélia

Licitação

Pregão Eletrônico

albus

MBM

À Comissão do Conselho Regional do Município de Lucélia

REF.: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico 038/2024 - Item 02

Por intermédio do presente recurso administrativo, **MBM TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **13.977.867.0001-43**, localizada na Avenida de Maio nº 3275, sala A, Parque Residencial Lauriano Tebar II, na cidade e comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP: **15076-480**, representada neste ato pelo sócio/administrador **Matheus Cestari Magalhães**, brasileiro, empresário, portador do RG nº **528090379 SSP/SP**, inscrito no CPF/MF sob o nº **441.966.238-75**, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, manifestar sua discordância e inconformidade com a decisão referente ao **Pregão Eletrônico 038/2024 - Item 01**, na qual a empresa **BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA** foi declarada como arrematante do equipamento.

1. Introdução

A empresa **MBM TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA** participou deste processo licitatório pautando-se pela busca de transparência, conformidade com as normas e regulamentos estabelecidos pelo edital, e igualdade de condições entre todos os concorrentes. Contudo, verificou-se que a decisão tomada apresenta irregularidades relevantes, motivo pelo qual apresenta-se o presente recurso.

2. Motivos do Recurso

Conforme exposto no **Edital do Pregão Eletrônico 038/2024**, em especial no Termo de Referência, item 02 há a **proibição expressa da utilização de caixas de som externas** nos equipamentos fornecidos, sendo exigido que o **alto-falante seja interno e integrado ao gabinete**.

GABINETE: Novo Padrão mini torre com duas baias externas 5.25", compatível com todos os componentes Possuir pelo menos 2 conexões USB 2.0 frontais Com alto-falante integrado no gabinete. Não podendo ser caixa de som externo. Cor PRETA.



No entanto, a proposta apresentada pela empresa arrematante, **BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, contempla equipamentos que não atendem à especificação técnica indicada, por possuírem caixas de som externas, fato que viola os requisitos obrigatórios definidos no edital e compromete a regularidade do certame.

GABINETE	GABINETE AIOX MICRO ATX CM-3L22
	2 ENTRADAS USB 2.0 + ÁUDIO AC97
	BAIAS: 2 X 5.25" EXTERNA
	1 X 3.5" INTERNA
	1 X 3.5" EXTERNA
	1 X 2.5" OU 3.5" INTERNA
	SLOTS DE EXPANSÃO: 4
FONTE: BLUECASE 350W PFC ATIVO (BLU350-EPFC)	

PERIFERICOS

1 X MOUSE AIOX USB 1000 DPI

1 X CAIXA DE SOM AIOX 4W

3. Diferença de equipamento

Os gabinetes que possuem alto-falantes internos integrados ao equipamento diferem substancialmente daqueles que não os possuem, tanto em termos técnicos quanto de valor agregado. Enquanto os primeiros atendem à especificação exigida no edital, oferecendo uma solução compacta e funcional, os gabinetes sem alto-falantes internos necessitam de dispositivos externos adicionais, o que não apenas compromete a aderência às exigências técnicas, mas também resulta em uma discrepância significativa nos custos envolvidos. Tal diferença coloca em xeque o princípio da isonomia no julgamento das propostas, uma vez que o arrematante, ao ofertar um produto em desacordo com o edital, obteve benefícios indevidos que impactaram a competitividade do certame. Vale ressaltar que a substituição ou alteração de qualquer componente da proposta apresentada após sua submissão é terminantemente vedada, conforme os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, estabelecidos na legislação aplicável às licitações, especialmente nos termos do **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, que assegura a inviolabilidade das condições inicialmente ofertadas



4. Fundamentos Jurídicos

A não observância das especificações do edital infringe o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 3º da **Lei nº 14.133/2021**, que estabelece:

"As contratações públicas devem assegurar tratamento isonômico, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, e vinculação ao instrumento convocatório."

Além disso, o descumprimento dos requisitos técnicos viola o **art. 40 da Lei nº 14.133/2021**, que trata da necessidade de **aderência integral ao objeto licitado**, e compromete a competitividade do processo, prejudicando as empresas que apresentaram propostas em conformidade com as exigências do edital.

A jurisprudência também corrobora o entendimento de que propostas que não atendem ao edital devem ser desclassificadas. Nesse sentido:

- *"A Administração Pública não pode aceitar propostas que contrariem as condições expressas no edital, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e prejudicar a isonomia entre os licitantes." (TCU, Acórdão nº 1234/2022)*

5. Pedido

Diante do exposto, requer-se:

- A desclassificação da proposta apresentada pela empresa BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, por estar em desacordo com as exigências do edital;
- A análise das propostas remanescentes**, em conformidade com o disposto no Termo de Referência e na legislação aplicável;
- A retificação do resultado do certame**, promovendo a devida correção das irregularidades constatadas.

Estamos à disposição para apresentar quaisquer documentos adicionais que se façam necessários ao esclarecimento dos fatos.

Termos em que, pede deferimento

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2024.

**Bruno Cestari
Magalães**

Assinado de forma
digital por Bruno
Cestari Magalães
Dados: 2024.12.19
15:53:27 -03'00'

MBM TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA



Prefeitura De Lucélia

Licitação

Pregão Eletrônico

DocuSign Envelope ID: AA26B06E-28B9-4E03-B016-34503684DF6F



À ILMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2024

EDITAL Nº 48/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS PARA ATENDER AOS SETORES DA MUNICIPALIDADE.

SHANX LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ: 51.014.023/0001-96, IE: 417.789.370.112, com sede na Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369 shanx.governo@gmail.com na pessoa de seu representante legal, Sra. SANDRA DE JESUS BOSI DE OLIVEIRA, brasileira, casada, por meio de seu procurador legal, Rafael Ricardo Aparecido de Almeida Bombini, brasileiro, divorciado, CPF: 050.536.288-07, RG: 11.002.661,, procuração anexa, vem mui respeitosamente perante V.Exª., apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da empresa **BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, referente à sua qualificação de fornecimento quanto ao **ITEM 02 do edital em epígrafe**, com as demais qualificações presentes nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A **Recorrente** acima qualificada participou da licitação modalidade Pregão Eletrônico em epígrafe, para fornecimento, dentre outros do item 02, com as seguintes descrições:

DS
RB

SHANX LTDA | CNPJ: 51.014.023/0001-96 | IE: 417.789.370.112
Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369
(19) 3701-1622 | shanx.governo@gmail.com



DocuSign Envelope ID: AA26B06E-28B9-4E03-B016-34503684DF6F



2	Unidade	1324	<p>Computador – Desktop – PROCESSADOR: Frequência baseada em processador de 3.2 GHz ou superior Cache de 6 MB Tipo de barramento DMI3 Número de núcleos 4 Número de Threads 4 Memória do tipo DDR4 2400mhz Possuir cooler original do fabricante do processador – BOX TDP de 65W ou inferior.</p> <p>MEMÓRIA: Novo Mínimo de 4GB de memória, tipo DIMM DDR4 velocidade de processamento (frequência) de 2133 MHz, 2400MHz ou superior.</p> <p>PLACA MÃE (PLACA PRINCIPAL): Compatibilidade com todos os componentes; 2 slots de memória DIMM, com suporte máximo de 32GB ou mais, do tipo DDR4 2133/2400 MHz ou superior Arquitetura de memória: 2 canais (dual channel); Possuir pelo menos 4 Portas SATA 6Gb/s Possuir pelo menos 4 portas USB no painel traseiro, sendo pelo menos 2 portas 3.0 sem uso de adaptadores Possuir 1 porta D-SUB (VGA), Possuir 1 porta HDMI, Possuir 2 portas PS/2 no painel traseiro, 1 para mouse e 1 para teclado sem uso de adaptadores Possuir pelo menos 1 porta RJ-45 no painel traseiro, controladora de rede com velocidade de 10/100/1000 Mbps Possuir pelo menos 3 entradas de áudio (Line In, Line Out, Mic In) Possui socket do tipo M.2 para Hds.</p> <p>BIOS: 1 x 128 Mbit flash Deverá aparecer o logo do fabricante quando ligado o computador.</p> <p>PLACA DE VÍDEO (ADAPTADOR DE VÍDEO) ONBOARD: 1GB de memória compartilhada ou superior D-SUB (VGA) e HDMI.</p> <p>ARMAZENAMENTO: Possuir 1 SSD de no mínimo 1TB.</p> <p>GABINETE: Novo Padrão mini torre com duas baias externas 5.25", compatível com todos os componentes Possuir pelo menos 2 conexões USB 2.0 frontais Com alto-falante integrado no gabinete. Não podendo ser caixa de som externo. Cor PRETA.</p> <p>FONTE DE ENERGIA: Novo Ventilador 80 mm ou superior Possuir PFC (Power Factor Correction) ativo Eficiência mínima de 80% Potência mínima de 250wts, Chaveamento automático.</p> <p>TECLADO: Novo Padrão USB ABNT II Cor PRETO Deve ser do mesmo fabricante do</p>
---	---------	------	--

DS
RB

SHANX LTDA | CNPJ: 51.014.023/0001-96 | IE: 417.789.370.112
Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369
(19) 3701-1622 | shanx.governo@gmail.com



DocuSign Envelope ID: AA26B06E-28B9-4E03-B016-34503684DF6F



		<p>computador, Não deve conter adaptadores para conexão ao equipamento.</p> <p>MOUSE: Novo Padrão USB Cor PRETA Mínimo de 2 botões e dispositivo de rolagem de tela Possuir resolução mínima de 800 DPI ou superior Deve ser do mesmo fabricante do computador, Não deve conter adaptadores para conexão ao equipamento Deverá ser fornecido mouse pad juntamente com o mouse.</p> <p>MONITOR: Novo Tamanho do painel no mínimo 19.5" Iluminação por LED Possuir mínimo de brilho de 250 cd/m² Possuir resolução mínima de 1600 x 900 @60/70Hz Possuir contraste mínimo de 5.000.000:1 Possuir mínimo de tempo de resposta de 5ms Ângulo de Visão 160° (V), 160° (H) Consumo <=20W ligado e consumo 0,3W em standby Conectores de entrada VGA e HDMI, não podendo ser através de adaptadores. Deve ser do mesmo fabricante do computador.</p> <p>SOFTWARES: Sistema operacional Windows 10 Professional – 64 Bits Microsoft, deverá ser fornecido com mídia Recovery com a Marca do Fabricante.</p> <p>Garantia de no mínimo 24 meses on site, prestada pelo fabricante onde deverá ter preferencialmente linha do tipo 0800 para futuros, eventuais chamados técnicos.</p> <p>ESTABILIZADOR DE VOLTAGEM: Estabilizador de voltagem tensão de entrada de 115/127 mono, potência de 500 VA, Garantia de no mínimo 12 meses.</p> <p>OUTROS REQUISITOS: Deverá ser entregue todos os drivers/mídias, manuais, cabos e demais acessórios necessários o perfeito funcionamento dos equipamentos; O equipamento, incluindo todas as suas peças componentes: microprocessador, placa-mãe, ventoinhas, placas de vídeo e demais componentes internos necessários, deve atender ao nível de conforto baseado na NBR 10152 (35 – 45 db), avaliada segundo os parâmetros do subtipo "escritórios – salas de gerência, salas de projetos e de administração".</p>
--	--	---

Aberta a sessão a sociedade empresária **Recorrida**, após análise, data máxima vênua, não assertiva da equipe técnica de Help Desk e da Comissão de Licitação, foi classificada no item acima como nova primeira colocada, após desclassificação da Empresa **NINJA PLACE LTDA - 47.389.221/0001-67**, ficando a **Recorrente** classificada agora em **terceira posição**.

DS
RB

SHANX LTDA | CNPJ: 51.014.023/0001-96 | IE: 417.789.370.112
Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369
(19) 3701-1622 | shanx.governo@gmail.com



DocuSign Envelope ID: AA26B06E-28B9-4E03-B016-34503684DF6F



Assim, inconformada, a sociedade empresária **Recorrente** busca esta via recursal, amparada na argumentação técnico/jurídica abaixo que visa trazer sustentação de que **o produto ofertado pela Recorrida possui especificações que não atendem as exigências mínimas do edital.**

Neste sentido, atinente a **Recorrida** possível apresentar as seguintes irregularidades/não atendimentos do produto ofertado por ela:

- I. *O Gabinete ofertado não possui alto-falante interno, sendo oferecida caixa de som a parte, embora o edital seja expresso em apontar que não seria aceito dessa forma, senão vejamos:*

GABINETE: Novo Padrão mini torre com duas baias externas 5.25", compatível com todos os componentes Possuir pelo menos 2 conexões USB 2.0 frontais Com alto-falante integrado no gabinete. Não podendo ser caixa de som externo. Cor PRETA.

- II. *Não cita nada sobre a oferta de logo do fabricante junto a BIOS, sendo que o edital é categórico em solicitar: **"BIOS 1 x 128 Mbit flash Deverá aparecer o logo do fabricante quando ligado o computador"**;*
- III. *O monitor ofertado pela **recorrida** é monitor AIOX 20" AX200Z PRO VGA+HDMI, entretanto não foi localizado catálogo no site, para a verificação se este atende de fato ao edital;*
- IV. *Catálogo não cita a garantia de 24 meses on site;*
- V. *Catálogo não informa o 0800 para chamados técnicos.*

Assim, fica evidente que **o produto ofertado pela Recorrida não reúne as condições exigidas no edital e, portanto, não pode ser classificado como vencedor do certame.**

Portanto, Ínclito Julgador, resta claro dos fatos narrados que tal apelo merece prosperar, bem como amparado nas razões técnicas e de direito abaixo que reforçam a necessidade de deferimento do recurso, haja vista que a classificada à frente da **Recorrente** apresenta irregularidade em sua proposta/produto ofertado, devendo ser

DS
RB

SHANX LTDA | CNPJ: 51.014.023/0001-96 | IE: 417.789.370.112
Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369
(19) 3701-1622 | shanx.governo@gmail.com



DocuSign Envelope ID: AA26B06E-28B9-4E03-B016-34503684DF6F



desclassificada e devendo ser convidado o próximo colocado a apresentar seu catálogo a fim de que se possa fazer nova análise de atendimento do edital do novo classificado, senão vejamos.

II - DO DIREITO

Na esteira do quanto narrado nos fatos tem-se que trazer à baila o princípio da vinculação ao edital licitatório o qual vincula tanto a Administração quanto os interessados às regras editalícias desde que estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º e ss da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que não seguir as regras estipuladas no edital fere a ordem jurídica e do certame, o que gera prejuízos e distorções para os demais participantes.

Nesta esteira o principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o citado Art. 5º, uma vez que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, sendo incisivo e inquisitivo, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

DS
RB

SHANX LTDA | CNPJ: 51.014.023/0001-96 | IE: 417.789.370.112
Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369
(19) 3701-1622 | shanx.governo@gmail.com



DocuSign Envelope ID: AA26B06E-28B9-4E03-B016-34503684DF6F



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)

Neste mesmo sentido vislumbra-se a necessidade de respeito às regras do edital até mesmo quando da formalização do contrato administrativo, conforme reza o Art. 92 da Nova Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (g.n.)

Desta feita, diante dos apontamentos trazidos nos fatos referente à empresa e o produto ofertado e classificado apto a sagrar a Empresa **Recorrida** Campeã e as exigências editalícias é que se vislumbra que esta **não atendeu as exigências mínimas do edital, embora tenham tido parecer favorável, após as apresentações de propostas e catálogos, já que seu produto reúne diversas condições inferiores ao quanto exigido em edital.**

Desta feita, imperiosíssimo que se firme o entendimento de **desclassificação aplicado à Recorrida** que ofertou equipamento em desacordo com as exigências editalícias, conforme exposto acima referente ao **Item 02**.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, aduzidas as razões que balizaram as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA**, REFERENTE AO ITEM 02, do pregão eletrônico em questão, requer-se digno-se este respeitável DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES de julgar **PROCEDENTE** o presente recurso por caber razão ao quanto alegado pela **Recorrente**, posto que o produto da **Recorrida fere o princípio da vinculação aos requisitos mínimos exigidos em edital, devendo ser convidado o próximo colocado a apresentar seu catálogo a fim de que se possa fazer nova análise de atendimento do edital do novo classificado e, por ventura, se cabível, novo recurso.**

Termo em que
P.deferimento.

DS
RB

SHANX LTDA | CNPJ: 51.014.023/0001-96 | IE: 417.789.370.112
Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369
(19) 3701-1622 | shanx.governo@gmail.com



DocuSign Envelope ID: AA26B06E-28B9-4E03-B016-34503684DF6F



De Limeira para Lucélia/SP, 19 de dezembro de 2024.

Esperamos contar com vossas estimas e compreensão, desde já agradecemos.

DocuSigned by:

Rafael Ricardo Aparecido Almeida Bombini

P.P.

CBA882DA529C469...

Procurador

SHANX LTDA | CNPJ: 51.014.023/0001-96 | IE: 417.789.370.112

Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369

(19) 3701-1622 | shanx.governo@gmail.com



Prefeitura De Lucélia

Saúde

Visa - Laudas

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: T.J. 84/25
Data de Protocolo: 23/04/2025 CEVS: 352740501-872-000004-1-8
Data de Validade: 11/11/2025
Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA
CNPJ/CPF: 44.919.918/0001-04
Endereço: Avenida ANTONIO CHAVARELLI, 1410 VILA RANCHARIA
Município: LUCÉLIA CEP: 17783-120 UF: SP
Resp. LEGAL: LAÉRCIO PARUSSOLO DOS SANTOS JUNIOR CPF: 40204018889
Resp. Técnico: MARIA DO CARMO RAPACCI DA SILVA CPF: 16761704804
CBO: 223405 Conselho Prof.: CRF No. Inscr.:19406 UF:SP
A COORDENADORA DE AÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE LUCÉLIA.
Defero a Alteração de Dados Cadastrais do Estabelecimento, Endereço.
O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento
LUCÉLIA, Quarta-feira, 23 de Abril de 2025



Prefeitura De Lucélia

Saúde

Visa - Laudas

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: T.J. 83/25
Data de Protocolo: 23/04/2025
CEVS: 352740501-872-000004-1-8 Data de Validade: 11/11/2025
Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA
CNPJ/CPF: 44.919.918/0001-04
Endereço: Avenida ANTONIO CHAVARELLI, 1410
VILA RANCHARIA Município: LUCÉLIA CEP: 17783-120 UF: SP
Resp. LEGAL: LAÉRCIO PARUSSOLO DOS SANTOS JUNIOR CPF: 40204018889
Resp. Técnico: MARIA DO CARMO RAPACCI DA SILVA CPF: 16761704804
CBO: 223405 Conselho Prof.: CRF No. Inscr.:19406 UF:SP
Resp. Técnico: NATALIA LETICIA ROCHA GENTIL CPF: 38603682810
CBO: 223405 Conselho Prof.: CRF No. Inscr.:89140 UF:SP
A COORDENADORA DE AÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE LUCÉLIA.
Defere a Alteração de Dados Cadastrais do Estabelecimento, Assunção.
O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas
práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente
pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao
cancelamento deste documento
LUCÉLIA, Quinta-feira, 24 de Abril de 2025